



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEICS AO PROJETO DE LEI Nº 5.332, DE 2013
(Apensado PL 7.212/2014)

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente norma altera a Lei que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências para criar o Programa Pró-Ar, destinado à divulgação dos níveis de emissão de poluentes dos automóveis e comerciais leves.

Art. 2º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 11-A Fica instituído o Programa Pró-Ar, com o objetivo de divulgar na rede mundial de computadores – INTERNET, os níveis de emissão de poluentes dos automóveis e comerciais leves, com a finalidade de oferecer ao consumidor, ferramenta adicional de comparação dos modelos disponíveis no mercado, bem como para utilização pelos programas de inspeção e manutenção (IM).

Art. 11-B A entidade representativa dos fabricantes e importadores de automóveis e comerciais leves fica obrigada a disponibilizar, em sua página oficial na rede mundial de computadores, as informações referentes aos níveis de emissões de poluentes.

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, consideram-se poluentes emitidos pelos automóveis:

- I. Monóxido de Carbono – CO;*
- II. Hidrocarbonetos – NMHC;*
- III. Óxido de Nitrogênio – NOx;*
- IV. Dióxido de Carbono – CO2.*

§2º As informações constantes do Programa Pró-Ar serão baseadas nas informações disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

§3º Para identificação do Programa Pró-Ar, os automóveis e comerciais leves receberão pontuação conforme regulamentação dos órgãos do parágrafo anterior.

Art. 11-Cº O sítio constante do art. 2º deverá possibilitar consulta, no mínimo:

- I. Por categoria de veículo;*
- II. Por modelo de veículo;*
- III. Geral em ordem alfabética pelo modelo do veículo.*

.....” (NR).

Art.3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente